



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa para eventual fornecimento de materiais Esportivos e Derivados para o Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu/PA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E DERIVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto a Contratação de empresa para eventual fornecimento de materiais Esportivos e Derivados para o Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, SRP nº 9/2019-090501, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

A referida Aquisição tem como objetivo atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Dom Eliseu/PA.

É o relatório. Passo a manifestação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços:**

(...)

**§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

(...)

**§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)**

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.  
(...) (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento Jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa para o fornecimento de Materiais Esportivos e Derivados, senão vejamos:

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E DIDÁTICO/RECREAÇÃO ATA DEREGISTRO DE PREÇO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE.** O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, dentre eles justificativa de contratação; autorização para a realização da licitação; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem; ata de registro de preços e publicação da ata de registro de preços. A formalização da ata de registro de preço é regular por estarem presentes os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso, atendendo o que estabelece a Lei Federal e a Resolução do Tribunal de Contas. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 087/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 070/2017 celebrado pelo Município de Amambai. Campo Grande, 26 de junho de 2016. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 225462017 MS 1854878, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1837, de 14/08/2018) (grifamos)

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as



sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual( itens 18 e 19 do Edital);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual( item 20 do Edital);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada(item 21 do Edital).

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

### 3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu-PA, 25 de abril de 2019.

MIGUEL  
BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL  
BIZ:02873511907  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF:A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA,  
cn=MIGUEL BIZ:02873511907  
Data: 2019.04.25 16:09:21 -08'00'

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409B**